

08/09/2021

ENC: [Possível SPAM - Prodases - NÃO CLIQUE nos links] Jacqueline de Souza Alves da Silva

ENC: [Possível SPAM - Prodases - NÃO CLIQUE nos links]**Excelentíssimo Senhor Senador Rodrigo Pacheco partido DEM/MG****Marcelo de Almeida Frota**

sex 03/09/2021 10:35

Para:Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

✉ 3 anexos

resolucao-no-23-de-18-de-janeiro-de-2018-(anexo1).pdf; PDL 342 de 2021 x CGPAR 23 final.pdf; CARTA AOS SENADORES - Excelentíssimo Senhor Senador Rodrigo Pacheco.docx.pdf;

De: Sen. Rodrigo Pacheco**Enviada em:** terça-feira, 31 de agosto de 2021 17:00**Para:** Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>**Assunto:** ENC: [Possível SPAM - Prodases - NÃO CLIQUE nos links] Excelentíssimo Senhor Senador Rodrigo Pacheco partido DEM/MG**De:** Bahia Aepet [<mailto:bahia@aepet.org.br>]**Enviada em:** terça-feira, 31 de agosto de 2021 15:56**Para:** Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>**Assunto:** [Possível SPAM - Prodases - NÃO CLIQUE nos links] Excelentíssimo Senhor Senador Rodrigo Pacheco partido DEM/MG

Carta nº 140/2021

Excelentíssimo Senhor Senador Rodrigo Pacheco partido DEM/MG

Senado Federal

Praça dos Três Poderes

Brasília DF

Excelentíssimo Senhor

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, a ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRAS – Núcleo Bahia (AEPET-BA), CNPJ sob nº 32.605.958/0001-00, sediada no Condomínio CEO, Av. Tancredo Neves nº 2539, Sala 106 - Torre Londres - Caminho das Árvores, Salvador - BA, 41820-021, Telefone: (71) 3012-4172, Celular (71) 98356-8081, e-mail: bahia@aepet.org.br, website: <https://aepetba.org.br>, vem apresentar a Vossa Excelência as razões que justificam a importância da análise do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 342/2021, que susta os efeitos da Resolução 23 da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR).

Conforme foi divulgado pela imprensa, no último dia 25 de agosto, o líder do governo Jair Bolsonaro no Senado, Fernando Bezerra (MDB-PE), na abertura da sessão, solicitou que o **Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 342/2021 fosse retirado da pauta**.

Segundo Bezerra, um parecer do Ministério da Economia, contrário ao projeto, afirma que o PDL 342 pode causar **impactos elevados nas contas das estatais**.

A AEPET-BA vem, mui respeitosamente, demonstrar que essa informação não procede. Fizemos um estudo que **mostra que o custeio do plano de assistência médica dos trabalhadores da**

Petrobrás não causa danos elevados ao lucro da Petrobrás e muito menos ao patrimônio. Veja a seguir:

1) Conforme demonstraremos, a seguir, o benefício de saúde dos empregados não é um plano de saúde. A própria Petrobrás e a CGPAR confirmam tratar-se de um **benefício de assistência à saúde**, diferenciando-se dos planos de saúde, conforme apresentação em anexo.

2) No caso da Petrobrás, o serviço de assistência à saúde é extremamente necessário para atenuar os efeitos negativos na saúde dos trabalhadores devido à atividade do setor de petróleo. Funções na área de exploração, refino e de transporte de hidrocarbonetos expõem os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, como por exemplo o benzeno, que podem causar danos de curto a longo prazo. Portanto, o **custeio de assistência à saúde é contrapartida de redução de danos decorrente desta atividade econômica** e não propriamente um benefício.

3) Ao contrário do que afirma o governo Bolsonaro, mostramos no estudo, que o impacto no lucro da Petrobrás e os **custos totais, desembolsados** pela Companhia, **nunca ultrapassaram 1,75%, (ou 0,02%) do lucro** como demonstrado na tabela abaixo. Veja no anexo 2

LUCRO DA PETROBRAS x INVESTIMENTO EM SAÚDE (US\$ milhões)

Fonte: Relatórios Anuais e Form 20-F

	2017	2018	2019	2020	Média
Contrib. Plano de Saúde	467	321	442	308	385
Passivo atuarial	10.802	12.236	11.986	5.356	10.095
Lucro bruto	26.686	32.454	30.857	24.488	28.621
Contrib P. Saúde /Lucro Bruto	1,75%	0,99%	1,43%	1,26%	1,36%

4) Muito pelo contrário, depois das mudanças no custeio e com os reajustes do plano de saúde para os assistidos, **gerou um lucro adicional aos acionistas**, mas em contrapartida provocou **um constrangimento perverso aos aposentados que sofreram reajustes de mais de 700% na sua participação no custeio**, violando, inclusive, o direito adquirido previsto na própria CGPAR 23, conforme anexo 3.

5) O custeio de benefícios aos seus empregados é um dever da função social da propriedade privada, prevista em nossa Carta Magna, e em nada atrapalha o desenvolvimento das empresas públicas. Assim como **jamais foi obstáculo ao crescimento e à excelência dos serviços prestados** por todas as empresas públicas construídas com o esforço de toda a sociedade e, em particular, de seus abnegados trabalhadores.

6) Por isso, Vossa Senhoria, mediante os dados aqui apresentados, que desconstroem por completo a defesa meramente ideológica de um capitalismo selvagem, aplicado também às empresas públicas, onde a atividade empresarial atua com irresponsabilidade social e ambiental, contrariando nossa Constituição. Em apreço à técnica de análise dos dados, como sustentáculo da decisão, apenas verificando **os números na análise da manutenção do custeio dos benefícios à saúde**

de empregados e dependentes, constatamos que **em nada compromete a capacidade financeira das empresas** atingidas pela CGPAR 23.

7) A manutenção da **Resolução 23** impactará na elevação excessiva dos custos do benefício à Saúde, implicando no afastamento de grande parte dos aposentados do sistema de saúde, que é custeado graças à responsabilidade social das empresas. Se isso acontecer, haverá uma sobrecarga do sistema público de saúde, causando exteriorização dos danos causados à saúde dos empregados e aposentados e transferindo os recursos públicos de toda a sociedade, já insuficientes, para pagamento de mais dividendos aos acionistas, inclusive, fora do Brasil.

Conclusão

Portanto, Vossa Excelência, **afastar definitivamente a Resolução 23** beneficia, duplamente, a sociedade, desonerando os trabalhadores, em especial, os petroleiros aposentados, ao permitir que continuem com o benefício, custeado pelas empresas hoje em 70% custeado pela Petrobrás x 30% pelos participantes da AMS (como era até a referida resolução), o que vai onerar em menos de 1,75% o lucro da a Petrobrás, além de reservar o atendimento do SUS para os demais membros da sociedade, liberando os recursos públicos, já tão modestos, dessa sobrecarga.

Apelamos, mais uma vez, a Vossa Excelência para que pague e aprove o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 342/2021, que susta os efeitos da Resolução 23 da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR), denominada CGPAR 23.

Reiteramos nossos protestos de admiração e respeito, e nos colocamos à disposição.
Atenciosamente,



Marcos André dos Santos

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRAS NÚCLEO DA BAHIA – AEPET-BA

-- **AEPET Núcleo Bahia - Na Luta pelos direitos da categoria petroleira!**



CEO (ao lado do Salvador Shopping) – Av. Tancredo Neves nº 2539 – Sala 106 – Torre Londres – Caminho das Árvores - Salvador-BA



(71) 3012-4172



(71) 8356-8081

bahia@aepet.org.br



www.aepetba.org.br

⚠ ASSOCIADO, atualize seu cadastro em nosso site!



Carta nº 140/2021

Excelentíssimo Senhor Senador Rodrigo Pacheco partido DEM/MG
 Senado Federal
 Praça dos Três Poderes
 Brasília DF
 Excelentíssimo Senhor

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, a ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRAS – Núcleo Bahia (AEPET-BA), CNPJ sob nº 32.605.958/0001-00, sediada no Condomínio CEO, Av. Tancredo Neves nº 2539, Sala 106 - Torre Londres - Caminho das Árvores, Salvador - BA, 41820-021, Telefone: (71) 3012-4172, Celular (71) 98356-8081, e-mail: bahia@aepet.org.br, website: <https://aepetba.org.br>, vem apresentar a Vossa Excelência as razões que justificam a importância da análise do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 342/2021, que susta os efeitos da Resolução 23 da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR).

Conforme foi divulgado pela imprensa, no último dia 25 de agosto, o líder do governo Jair Bolsonaro no Senado, Fernando Bezerra (MDB-PE), na abertura da sessão, solicitou que o **Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 342/2021 fosse retirado da pauta**.

Segundo Bezerra, um parecer do Ministério da Economia, contrário ao projeto, afirma que o PDL 342 pode causar **impactos elevados nas contas das estatais**.

A AEPET-BA vem, mui respeitosamente, demonstrar que essa informação não procede. Fizemos um estudo que **mostra que o custeio do plano de assistência médica dos trabalhadores da Petrobrás não causa danos elevados ao lucro da Petrobrás** e muito menos ao patrimônio. Veja a seguir:

- 1) Conforme demonstraremos, a seguir, o benefício de saúde dos empregados não é um plano de saúde. A própria Petrobrás e a CGPAR confirmam tratar-se de um **benefício de assistência à saúde**, diferenciando-se dos planos de saúde, conforme apresentação em anexo.
- 2) No caso da Petrobrás, o serviço de assistência à saúde é extremamente necessário para atenuar os efeitos negativos na saúde dos trabalhadores devido à atividade do setor de petróleo. Funções na área de exploração, refino e de transporte de hidrocarbonetos expõem os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, como por exemplo o benzeno, que podem causar danos de curto a longo prazo. Portanto, **o custeio de assistência à saúde é contrapartida de redução de danos decorrente desta atividade econômica** e não propriamente um benefício.



3) Ao contrário do que afirma o governo Bolsonaro, mostramos no estudo, que o impacto no lucro da Petrobrás e os **custos totais, desembolsados** pela Companhia, **nunca ultrapassaram 1,75%, (ou 0,02%)** do lucro como demonstrado na tabela abaixo. Veja no anexo 2

LUCRO DA PETROBRAS x INVESTIMENTO EM SAÚDE (US\$ milhões)					
Fonte: Relatórios Anuais e Form 20-F	2017	2018	2019	2020	Média
Contrib. Plano de Saúde	467	321	442	308	385
Passivo atuarial	10.802	12.236	11.986	5.356	10.095
Lucro bruto	26.686	32.454	30.857	24.488	28.621
Contrib P. Saúde /Lucro Bruto	1,75%	0,99%	1,43%	1,26%	1,36%

4) Muito pelo contrário, depois das mudanças no custeio e com os reajustes do plano de saúde para os assistidos, **gerou um lucro adicional aos acionistas**, mas em contrapartida provocou **um constrangimento perverso aos aposentados que sofreram reajustes de mais de 700% na sua participação no custeio**, violando, inclusive, o direito adquirido previsto na própria CGPAR 23, conforme anexo 3.

5) O custeio de benefícios aos seus empregados é um dever da função social da propriedade privada, prevista em nossa Carta Magna, e em nada atrapalha o desenvolvimento das empresas públicas. Assim como **jamais foi obstáculo ao crescimento e à excelência dos serviços prestados** por todas as empresas públicas construídas com o esforço de toda a sociedade e, em particular, de seus abnegados trabalhadores.

6) Por isso, Vossa Senhoria, mediante os dados aqui apresentados, que desconstroem por completo a defesa meramente ideológica de um capitalismo selvagem, aplicado também às empresas públicas, onde a atividade empresarial atua com irresponsabilidade social e ambiental, contrariando nossa Constituição. Em apreço à técnica de análise dos dados, como sustentáculo da decisão, apenas



verificando os números na análise da manutenção do custeio dos benefícios à saúde de empregados e dependentes, constatamos que em nada compromete a capacidade financeira das empresas atingidas pela CGPAR 23.

7) A manutenção da **Resolução 23** impactará na elevação excessiva dos custos do benefício à Saúde, implicando no afastamento de grande parte dos aposentados do sistema de saúde, que é custeado graças à responsabilidade social das empresas. Se isso acontecer, haverá uma sobrecarga do sistema público de saúde, causando exteriorização dos danos causados à saúde dos empregados e aposentados e transferindo os recursos públicos de toda a sociedade, já insuficientes, para pagamento de mais dividendos aos acionistas, inclusive, fora do Brasil.

Conclusão

Portanto, Vossa Excelência, **afastar definitivamente a Resolução 23** beneficia, duplamente, a sociedade, desonerando os trabalhadores, em especial, os petroleiros aposentados, ao permitir que continuem com o benefício, custeado pelas empresas hoje em 70% custeado pela Petrobrás x 30% pelos participantes da AMS (como era até a referida resolução), o que vai onerar em menos de 1,75% o lucro da Petrobrás, além de reservar o atendimento do SUS para os demais membros da sociedade, liberando os recursos públicos, já tão modestos, dessa sobrecarga.

Apelamos, mais uma vez, a Vossa Excelência para que paute e aprove o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 342/2021, que susta os efeitos da Resolução 23 da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR), denominada CGPAR 23.

Reiteramos nossos protestos de admiração e respeito, e nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marcos André dos Santos'.

**Marcos André dos Santos
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRAS
NÚCLEO DA BAHIA – AEPET-BA**



FONTE: RELATÓRIOS
ANUAIS E FORM 20-F
DE 2020, 2019 E 2018
DA PETROBRAS

LUCRO DA PETROBRAS X INVESTIMENTO EM SAÚDE



LUCRO DA PETROBRAS x INVESTIMENTO EM SAÚDE (US\$ milhões)

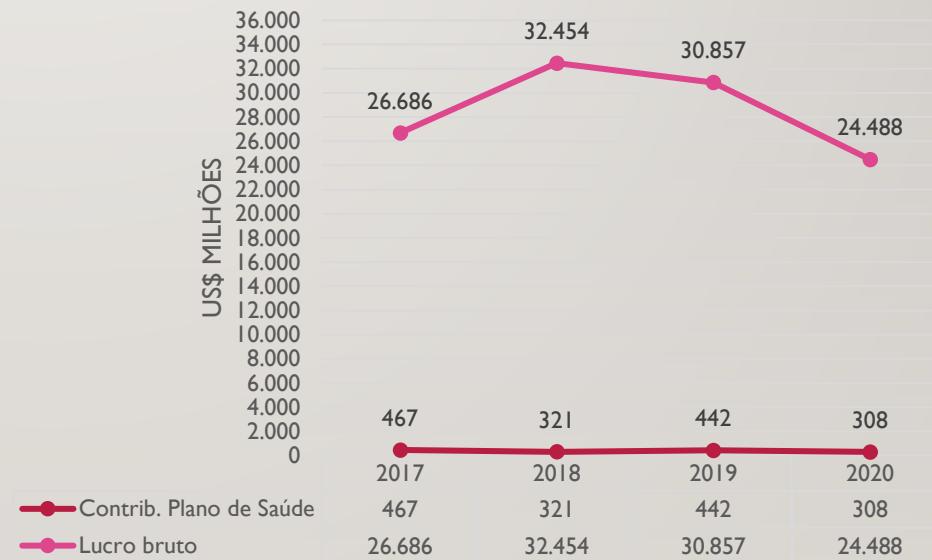
Fonte: Relatórios Anuais e Form 20-F	2017	2018	2019	2020	Média
Contrib. Plano de Saúde	467	321	442	308	385
Passivo atuarial	10.802	12.236	11.986	5.356	10.095
Lucro bruto	26.686	32.454	30.857	24.488	28.621
Contrib P. Saúde /Lucro Bruto	1,75%	0,99%	1,43%	1,26%	1,36%

A Saúde, que é fundamental para obter o Lucro, representa 1,36% do Lucro Bruto e os trabalhadores pagam 40%. É justo que empresa e trabalhadores contribuam igualmente para as despesas com Saúde? 100% do Lucro é dos acionistas!



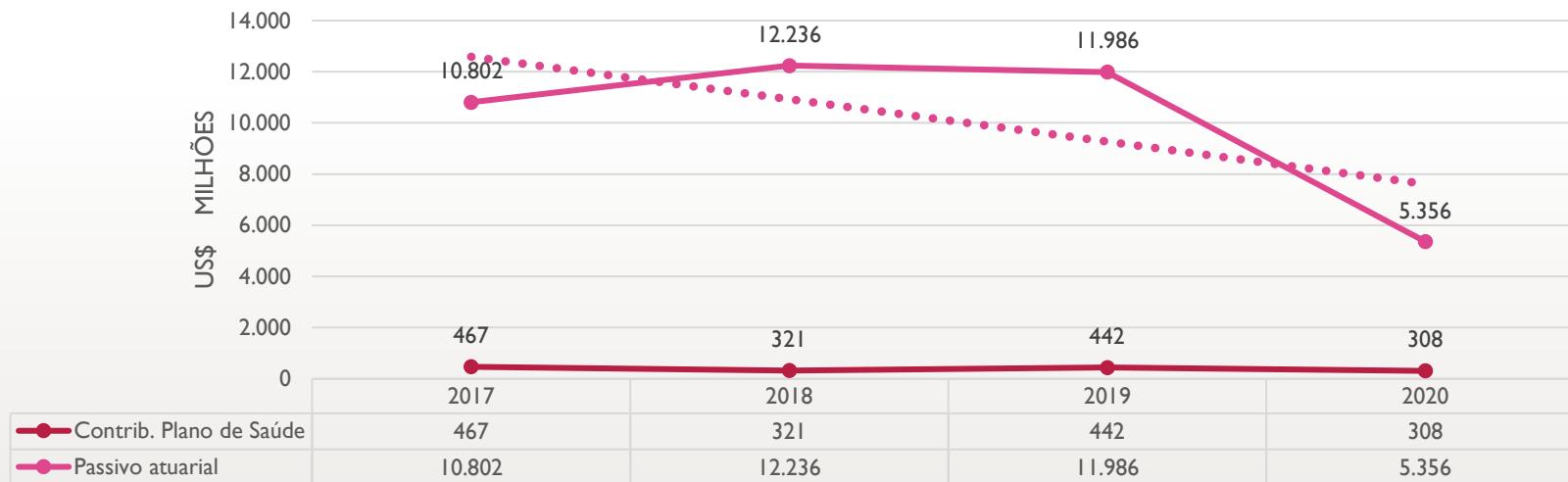
-
- O Investimento em Saúde está declinando.
Observe a desproporção entre o
Investimento em Saúde e o Lucro Bruto.

LUCRO BRUTO x CONTRIBUIÇÃO p/ PLANO SAÚDE





CONTRIBUIÇÃO p/ PLANO de SAÚDE X PASSIVO ATUARIAL



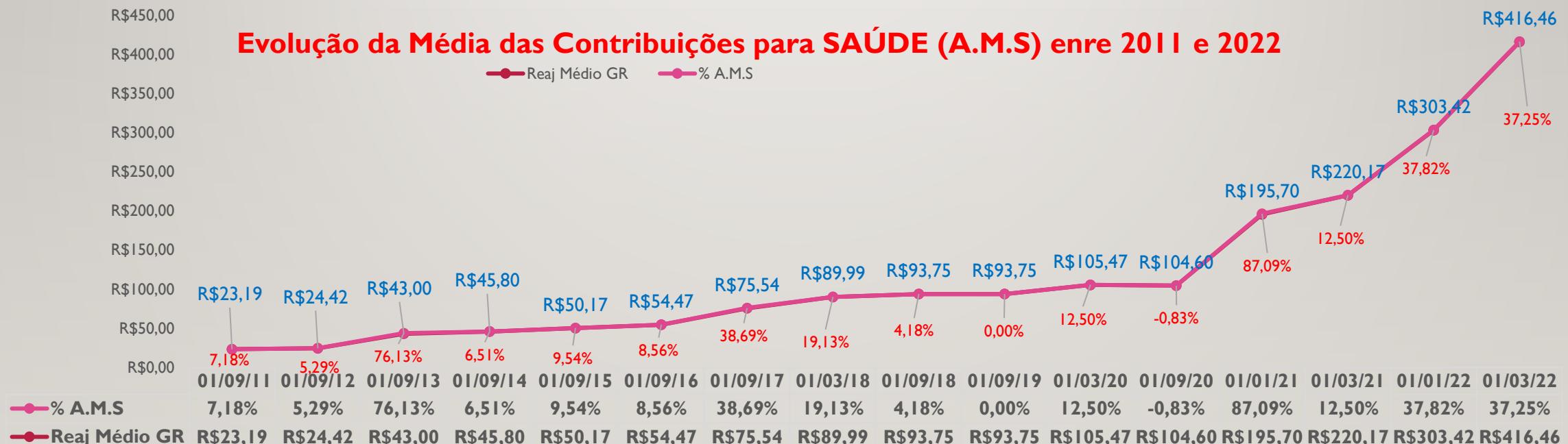
O Passivo Atuarial da Saúde tem tendência DECLINANTE.
O que justifica AUMENTAR a contribuição dos
trabalhadores e REDUZIR a participação da EMPRESA?
Aumentar o LUCRO dos acionistas?



AUMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES DO PLANO DE SAÚDE PETROBRAS

- Em 2021: aumento de 108,74% (entre janeiro e março)
É razoável aumentar 108,74% em três meses, em plena pandemia de COVIS-19?.
- Até 01/03/22 alcançará 294,90% (valor projetado)
Praticamente 300% em 1 ano e três meses!

	Evolução da MÉDIA das Contribuições para A.M.S (idade 0-18 anos e renda < 1,4 MSB)															
Data reaj	01/09/11	01/09/12	01/09/13	01/09/14	01/09/15	01/09/16	01/09/17	01/03/18	01/09/18	01/09/19	01/03/20	01/09/20	01/01/21	01/03/21	01/01/22	01/03/22
Reaj Médio GR	R\$23,19	R\$24,42	R\$43,00	R\$45,80	R\$50,17	R\$54,47	R\$75,54	R\$89,99	R\$93,75	R\$93,75	R\$105,47	R\$104,60	R\$195,70	R\$220,17	R\$303,42	R\$416,46
% A.M.S	7,18%	5,29%	76,13%	6,51%	9,54%	8,56%	38,69%	19,13%	4,18%	0,00%	12,50%	-0,83%	87,09%	12,50%	37,82%	37,25%
Motivo reajuste			Aumento qde de faixas salariais				Aumento qde de faixas salariais	Motivo Desconhecido			Aplicação da VCMH = 12,5 %		Custeio 60 x 40% (33%) + reajuste tabela 52,55%	Aplicação da VCMH = 12,5%	Custeio 50 x 50% (25%) + reajuste tabela 12,84%	Aplicação da VCMH = 37,25 %



De 2011 à 2020 os reajustes da contribuição dos trabalhadores foi próximos dos reajustes salariais.
Por que estes reajustes dispararam a partir de 01/1/201?



CONCLUSÃO CGPAR 23

DO PONTO DE VISTA LEGAL

- Limita a contribuição das empresas estatais aos planos de saúde;
- Exorbita o poder regulador do Poder Executivo;
- Contraria a Lei do Planos de Saúde (Lei 9 656 de 3/06/1998;
- Fere direitos adquiridos;
- É inconstitucional por violar o direito à liberdade associativa.

NA RENDA DO TRABALHADOR

- Reduz acentuadamente o salário líquido no momento crítico de pandemia de COVID 19;
- Transfere renda dos trabalhadores para os acionistas das empresas;
- **Pedimos Srs. SENADORES: aprovem o PDL 342 de 2021 em nome de milhares e milhares de trabalhadores e seus dependentes.**



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 26/01/2018 | Edição: 19 | Seção: 1 | Página: 49

Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão / Gabinete do Ministro

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 18 DE JANEIRO DE 2018

Estabelece diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados.

A COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E DE ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DA UNIÃO - CGPAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 6.021, de 22 de janeiro de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e a proposição do Grupo Executivo - GE aprovada conforme Ata de sua 100ª Reunião Ordinária, realizada no dia 08 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução considera-se:

I - benefício de assistência à saúde: é o benefício oferecido pela empresa com vistas à prestação de serviços de assistência à saúde aos empregados, por meio da oferta de plano de assistência à saúde por autogestão, por reembolso de despesas ou por contratação de plano de mercado ou qualquer outra modalidade;

II - autogestão por operadora: modalidade de oferta do benefício de assistência à saúde em que a empresa estatal federal patrocina, por meio de pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, plano privado e fechado de assistência à saúde;

III - autogestão por recursos humanos - RH: modalidade de oferta do benefício de assistência à saúde em que a empresa estatal federal opera, por intermédio de seu departamento de recursos humanos ou órgão assemelhado, plano privado e fechado de assistência à saúde;

IV - autogestão: engloba a autogestão por operadora e a autogestão por RH;

V - plano de saúde contratado no mercado: modalidade de oferta do benefício de assistência à saúde em que a empresa estatal federal contrata diretamente no mercado plano de saúde empresarial;

VI - reembolso: modalidade de oferta do benefício de assistência à saúde em que a empresa estatal federal resarce ao empregado, mediante comprovação, parcela do valor correspondente a plano de saúde suplementar adquirido pelo empregado no mercado;

VII - custeio de benefícios de assistência à saúde: valores gastos pela empresa estatal pública federal e pelos empregados para custear o benefício de assistência à saúde dos empregados e seus beneficiários, incluídos os custos administrativos e tributários;

VIII - folha de pagamento: corresponde à soma das verbas salariais pagas no ano pela empresa estatal federal aos seus empregados, incluídos o salário-condição e os encargos sociais e excluídos os valores pagos a título de diárias, de conversão em espécie de direitos, de indenização, de reembolsos, de auxílios e demais verbas de caráter não salarial e o salário in natura;

IX - folha de proventos: corresponde à soma dos valores recebidos pelos aposentados e pensionistas a título de renda anual de aposentadoria ou pensão, pagos por instituição oficial de previdência social e o valor pago a título de previdência complementar que decorreu do contrato de

trabalho com a empresa estatal; e

X - Empresa estatal federal: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, cuja maioria do capital votante pertença direta ou indiretamente à União.

Art. 3º A participação das empresas estatais federais no custeio do benefício de assistência à saúde, na modalidade autogestão, será limitada ao menor dos dois percentuais apurados sobre a folha de pagamento, conforme a seguir:

I - percentual correspondente à razão entre o valor despendido pela empresa para o custeio do benefício de assistência à saúde e o valor da folha de pagamento apurados em 2017, acrescido de até 10% (dez por cento) do resultado dessa razão; e

II - 8% (oito por cento).

§ 1º Caso a empresa estatal conceda o benefício de assistência à saúde no pós-emprego, deverá levar em consideração, no cálculo estabelecido nos incisos I e II e no § 3º, os gastos com o custeio da assistência à saúde dos aposentados e pensionistas e o valor de sua respectiva folha de proventos.

§ 2º No valor despendido pela empresa para o custeio do benefício de assistência à saúde, não serão considerados os gastos decorrentes:

I - da aplicação das normas de segurança e saúde do trabalho;

II - de programas de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças, quando restritos aos empregados ativos; e

III - da concessão deste benefício, como incentivo temporário, em Planos de Demissão Voluntária aprovados pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais Federais.

§ 3º A contribuição da empresa estatal federal para o custeio do benefício de assistência à saúde não poderá exceder a contribuição dos empregados.

Art. 4º Fica vedada às empresas estatais federais a instituição ou criação de benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão por RH.

Art. 5º Fica vedado à empresa estatal federal participar de operadora de benefício de assistência à saúde na qualidade de mantenedora.

Art. 6º A quantidade mínima de beneficiários para a instituição ou criação de benefício de assistência à saúde por empresa estatal federal, na modalidade autogestão por operadora, é de vinte mil beneficiários na operadora.

Art. 7º A empresa estatal que patrocine ou mantenha plano de saúde, nas modalidades de autogestão por operadora ou por RH, com quantidade de beneficiários inferior ao quantitativo estabelecido no art. 6º, deverá apresentar ao seu Conselho de Administração, em até dezoito meses, proposta de enquadramento na regra definida, com cronograma de execução a ser monitorado pelo Comitê de Auditoria.

Parágrafo único. O prazo total, incluindo a proposta e a execução das medidas para enquadramento, não poderá exceder o disposto no art. 17.

Art. 8º Respeitado o direito adquirido, o benefício de assistência à saúde, com custeio pela empresa, somente será concedido aos empregados das empresas estatais federais durante a vigência do contrato de trabalho.

Art. 9º A oferta de benefício de assistência à saúde, na modalidade autogestão, será permitida, desde que as seguintes condições sejam implementadas:

I - cobrança de mensalidade por beneficiário, de acordo com faixa etária e/ou renda;

II - utilização de mecanismos financeiros de regulação, nos termos autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;

III - fixação de prazo de carência, de acordo com os normativos da ANS, para os empregados cuja adesão ocorra após noventa dias do início do contrato de trabalho; e

IV - limitação da inscrição, como beneficiários dependentes de seus empregados, exclusivamente aos seguintes:

- a) cônjuge ou companheiro(a) de união estável, inclusive os do mesmo sexo;
- b) filhos, incluídos os adotivos, ou enteados solteiros menores de vinte e um anos de idade;
- c) filhos, incluídos os adotivos, ou enteados solteiros a partir de vinte e um anos de idade e menores de vinte e quatro anos de idade, cursando o 3º grau ou equivalente;
- d) filhos ou enteados solteiros maiores de vinte e um anos incapacitados permanentemente para o trabalho; e
- e) os menores sob tutela ou curatela.

Parágrafo único. Respeitado o direito adquirido, as empresas deverão ajustar seu benefício de assistência à saúde, de modo a se enquadrar no disposto neste artigo, observado o prazo estabelecido no art. 17.

Art. 10. As empresas que concedem benefícios de assistência à saúde, na modalidade autogestão, que não se enquadrem nas condições estabelecidas no art. 9º:

I - deverão fechar seus planos para adesão de empregados admitidos após a entrada em vigor desta Resolução; e

II - somente estarão autorizadas a oferecer para seus novos empregados benefício de assistência à saúde na modalidade de reembolso.

Art. 11. Os editais de processos seletivos para admissão de empregados das empresas estatais federais não deverão prever o oferecimento de benefícios de assistência à saúde.

Art. 12. Respeitados os incisos I e II do art. 3º, a participação da empresa no custeio do benefício de assistência à saúde, na modalidade reembolso, não poderá exceder a participação de cada empregado, nem exceder a valor máximo individual a ser autorizado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais Federais, nos termos de sua competência.

§ 1º Para empregados com menor nível salarial, é permitido reembolso de valor mensal mínimo a ser autorizado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais Federais, nos termos de sua competência, mesmo que neste caso o custeio por parte da empresa seja superior ao do empregado.

§ 2º O menor nível salarial referido no parágrafo anterior será fixado anualmente pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais Federais.

Art. 13. Respeitados os incisos I e II do art. 3º, a participação da empresa no custeio do benefício de assistência à saúde, na modalidade plano de saúde contratado no mercado, não poderá exceder ao somatório das parcelas de custeio dos empregados.

Art. 14. As empresas estatais federais que ofereçam benefícios de assistência à saúde, na modalidade de autogestão por RH, deverão apresentar, anualmente, ao Comitê de Auditoria, acompanhamento gerencial sistemático da contabilidade relativa à gestão do benefício de assistência à saúde, apropriando todos os custos envolvidos na operação do benefício.

Art. 15. As empresas estatais federais que possuam o benefício de assistência à saúde previsto em Acordos Coletivos de Trabalho - ACT deverão tomar as providências necessárias para que, nas futuras negociações, a previsão constante no ACT se limite à garantia do benefício de assistência à saúde, sem previsão de qualquer detalhamento do mesmo.

Art. 16. Respeitado o direito adquirido, as empresas estatais federais deverão adequar seus normativos internos, de forma a deixá-los em conformidade com esta Resolução.

Art. 17. As empresas que estiverem operando seus benefícios de assistência à saúde em desacordo com o previsto nesta Resolução deverão se adequar em até quarenta e oito meses, a contar da data da vigência desta Resolução.

26/01/2018

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 18 DE janeiro DE 2018 - Diário Oficial da União - Imprensa Nacional

Art. 18. No que couber, a Auditoria Interna das empresas estatais federais e os órgãos de controle e fiscalização da Administração Federal deverão incluir no escopo de seus trabalhos a verificação quanto à observância pelas empresas desta Resolução.

Art. 19. No âmbito de suas atribuições, fica a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais Federais autorizada a editar normas complementares a esta Resolução.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e
GestãoPresidente da Comissão

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELES

Ministro de Estado da Fazenda Membro da Comissão

ELISEU LEMOS PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da
RepúblicaMembro da Comissão



SENADO FEDERAL
Presidência

Ofício nº 1611.2021-PRESID

Brasília, 8 de setembro de 2021.

Ao Senhor

Marcos André dos Santos

Presidente da Associação dos Engenheiros da Petrobras –Núcleo Bahia (AEPET-BA)
bahia@aepet.org.br

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 342, de 2021.

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, e, por sua incumbência, venho acusar o recebimento da Carta nº 140/2021, ao tempo de apresentar, de sua parte, manifestação de agradecimento pela contribuição para o bom debate democrático, o que em muito enriquece os trabalhos deste Senado Federal.

2 O entendimento dessa Associação foi remetido à Secretaria Geral da Mesa, para fins de ciência e eventual encaminhamento à Comissão atinente, mencionando que a Casa também possui, como mecanismo para o exercício da prática democrática, o portal e-Cidadania <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/sobre>, que dispõe de ferramentas para o envio de ideias legislativas, para a participação interativa em audiências públicas e para a consulta pública sobre proposições legislativas. Ao utilizar e divulgar o portal e-Cidadania, estimula-se a maior participação dos cidadãos nas atividades legislativas, orçamentárias, de fiscalização e de representação desta Casa Legislativa.

3 Por fim, reitera-se que o Senado Federal permanece ao alcance da população para o diálogo e para a busca da melhor condução dos temas de interesse da nação.

Atenciosamente,

João Batista Marques
 Chefe de Gabinete
(Assinado digitalmente)

Senado Federal – Presidência

Praça dos Três Poderes - Edifício Principal - 70.165-900 Brasília/DF

Telefones: +55 (61) 3303-3000 a 3009 - presidente@senado.leg.br - <http://www.senado.leg.br>





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO N° 61/2021 - ATRSGM

Juntem-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.090745/2021-67
2. PDL nº 342, de 2021. Documento SIGAD nº 00100.092149/2021-11
3. MPV nº 1051, de 2021. Documento SIGAD nº 00100.090784/2021-64
4. PLN nº 15, de 2021. Documento SIGAD nº 00100.100825/2021-38
5. PL nº 1605, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.101410/2021-81
6. PL nº 591, de 2021. Documento SIGAD nº 00100.101373/2021-10
7. PL nº 2337, de 2021. Documento SIGAD nº 00100.101405/2021-79
8. PLS nº 261, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.101411/2021-26
9. PL nº 2022, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.103055/2021-85
10. PLS nº 261, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.103415/2021-49
11. PL nº 4199, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.100808/2021-09
12. PLC nº 151, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.101724/2021-84
13. PLS nº 214, de 2016. Documento SIGAD nº 00100.101749/2021-88
14. PLC nº 26, de 2017. Documento SIGAD nº 00100.101718/2021-27
15. PL nº 2022, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.098928/2021-21
16. PL nº 5961, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.098919/2021-30
17. PL nº 591, de 2021. Documento SIGAD nº 00100.099258/2021-60
18. PL nº 2022, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.093968/2021-86
19. PL nº 2022, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.097993/2021-39
20. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.098008/2021-11
21. PL nº 591, de 2021. Documento SIGAD nº 00100.097339/2021-25
22. PL nº 2022, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.098082/2021-29



23. PL nº 2159, de 2021. Documento SIGAD nº 00100.097121/2021-71
24. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.090579/2021-07
25. PL nº 3461, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.097101/2021-08

Secretaria-Geral da Mesa, 07 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
IVAN FURLAN FALCONI
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

